



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-8856/10

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PBPREV APOSENTADORIA Voluntária por tempo de contribuição – Tornar sem efeito a Resolução RC1-TC-089/11. Regularidade e concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2451/2012

01. Origem: PBPREV – Paraíba Previdência
02. Aposentanda:
- 2.1. Nome: **Geraldina Germano Nóbrega**
 - 2.2. Cargo: Auxiliar de Serviço
 - 2.3. Matrícula: 148.809-1
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde
03. Caracterização da aposentadoria:
- 3.1. Natureza: Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição.
 - 3.2. Autoridade responsável: Presidente da PBPREV
 - 3.3. Data do ato: 15/03/08 – Publicação DOE de 30/06/11

RELATÓRIO

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, à fl. 46/47, entendeu necessária a reformulação dos cálculos no sentido de constar tão-somente a remuneração da servidora no cargo efetivo.

Após expedição de citação e escoamento do prazo regimental, foi editada a Resolução RC1-TC-089/11, datada de 05/05/11 e publicada no DOE-TCE de 20/05/11, assinando prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas a proceder a devida alteração nos cálculos proventuais nos moldes indicados pela Auditoria, à fl. 46/47.

Documentação encartada pelo referido órgão previdenciário, demonstrando que a interessada preenchia todos os requisitos para se aposentar segundo a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF, com redação dada pela EC 20/98, c/c art. 3º, § 2º, da EC 41/03, e, diante disso, procedeu ex-offício a retificação do ato aposentatório e a reformulação dos cálculos com base na última remuneração da servidora no cargo efetivo.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria acatou as alterações efetuadas pela PBPREV no ato aposentatório e nos cálculos proventuais, todavia, constatou que não foi enviada a publicação do ato retificado.

De arremate, a Auditoria sugeriu tornar sem efeito a Resolução RC1-TC-089/11, em virtude de ter perdido o objeto, haja vista a aposentação ocorrer em regra diversa mais benéfica à servidora, e solicitar o envio da publicação do ato retificado.

Mais uma citação foi remetida ao órgão previdenciário, que juntou aos autos o documento ausente. Em seu último relatório, a DIAPG, às fls. 82/83, sugeriu a concessão de registro ao ato aposentatório de fls. 67.

Chamado aos autos, na presente sessão, o MPJTCE opinou por tornar sem efeito a Resolução RC1-TC-089/11, e pela concessão de registro ao ato de aposentadoria ora em análise.

VOTO DO RELATOR

Comprovada a regularidade dos cálculos e a legalidade do ato aposentatório de fl. 67, nos termos refeitos pelo órgão previdenciário, à situação específica, de fato, configura-se a perda de objeto da deliberação preliminar.

Isto posto, voto, harmonizando-se à Auditoria e ao Parquet, pela insubsistência da Resolução RCI-TC-089/2011 e concessão do competente registro ao ato aposentatório ora em análise.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. tornar sem efeito a Resolução RCI- RCI-TC-089/2011, por perda de objeto;*
- II. conceder registro ao ato de aposentadoria, à fl. 67, da Sr^a **Geraldina Germano Nóbrega**, matrícula nº 148.809-1, Auxiliar de Serviço da Secretaria de Estado da Saúde.*

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 1º de novembro de 2012

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE